

## PROJETO DE LEI N. ...., DE 2013

Proíbe a utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de objeto ou substância que, por dissimulação, dificulte a identificação do usuário em local público, disciplinando o uso desses meios.

Art. 2º É vedada a utilização de objeto ou substância que dificulte ou impeça a identificação do usuário em local público, tais como máscaras, capuzes, coberturas, disfarces, pintura da face ou uso de substância ou outro recurso que lhe altere o contorno.

§ 1º Ressalva-se do disposto no *caput*, a utilização de objeto ou substância em qualquer das seguintes situações:

I – durante festejo cívico, popular, folclórico ou religioso em que tais práticas sejam tradicionalmente adotadas pelos participantes;

II – durante representação artística ou desportiva, em que o uso por artista, atleta ou espectador seja inerente ao espetáculo;

III – durante prática desportiva ou atividade profissional, quer pela sua natureza, quer para fins de segurança própria ou de terceiro, proteção à saúde ou melhora do desempenho do usuário;

IV – integrando ação tática coletiva de força pública, como parte da indumentária;

V – no caso de máscara contra gases, durante treinamento, exercício ou emergência real;

VI – no caso de vestimenta para a cabeça ou véu, em conformidade com crença religiosa ou costume;

VII – por prescrição médica;

VIII – para fins de proteção contra os elementos climáticos;

IX – durante manifestação popular pacífica;

X – durante festividade de caráter privado, ainda que realizada em recinto público, desde que franqueada apenas a convidados.

§ 2º A necessidade de comprovação da situação alegada poderá ser motivada por conduta inadequada do usuário diante das circunstâncias do evento e se dará mediante sua identificação inequívoca e retirada da descaracterização, se necessária, sob pena de desobediência.

§ 3º Qualquer pessoa que se encontre em situação de ressalva do § 1º poderá ser abordada por agente de segurança privada ou de força pública para fins de comprovação da situação alegada, se:

I – for suspeita de estar se prevalecendo da situação para dissimular a verdadeira identidade a fim de fugir a persecução de natureza criminal;

II – estiver cometendo ou incitando o cometimento de ato de incivilidade ou que configure infração penal, com prejuízo para terceiro ou para o patrimônio público;

III – estiver conduzindo arma, objeto ou substância cujo porte por si configure infração penal ou pressuponha a intenção de seu cometimento.

§ 4º A abordagem fundada nas hipóteses do § 3º pode resultar em uma ou mais das seguintes medidas, a serem adotadas segundo as regras de compromisso de uso progressivo da força:

I – busca pessoal;

II – desapossamento do objeto ou substância dissimulador ou de posse ilícita ou indevida;

III – contenção da pessoa, se houver resistência ou tentativa de agressão contra o agente da força pública ou terceiro;

IV – prisão em cumprimento de mandado ou em flagrante, na hipótese de cometimento de infração penal, ou sua tentativa, sem prejuízo da incidência de agravante por dissimulação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os eventos recentes de manifestações por todo o país trouxe à baila situação que necessita ser disciplinada pelo ordenamento jurídico.

Trata-se da dissimulação por meio de máscaras, panos e outros recursos de que muitos baderneiros infiltrados nas manifestações populares fizeram uso para fins de permanecerem incógnitos. Tal circunstância dificulta a identificação dos autores de crimes, como danos ao patrimônio público e privado, além de outras infrações penais que continuam ocorrendo.

Buscamos ressalvar as situações em que essas dissimulações façam parte da atividade, por tradição, necessidade ou respeito à livre manifestação. Dessa forma, a dissimulação com outras intenções são passíveis de identificação do usuário, retirada da descaracterização e, nos casos mais graves, de cometimento de infração penal, o desapossamento do objeto, a busca pessoal, a contenção e até a prisão do infrator, se for o caso.

Dessa forma, busca-se pôr cobro a tantas depredações que ocorreram nas últimas manifestações populares, prevenindo a continuidade de tais atos criminosos.

Com a finalidade de conferir mais um instrumento de controle social, em respeito aos manifestantes pacíficos em geral, bem como de coibir ações de vândalos durante as manifestações populares e outras situa-

ções previstas, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA